

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA QUITÉRIA - CE



ESTADO DO CEARÁ. PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA
PROTOCOLADO _____

Processo nº 995-98.2008.8.06.0160 *Protocolado sob o nº 1746* 2ª e 3ª vezes que o processo foi a situação original

Vara Cível - CT. 1310312015 OTOCOMUNICAÇÃO
responsável pelo protocolo
ESTADO DO CEARÁ. PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA

RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES, devidamente
qualificado nos autos da ação em epígrafe, em que contende com ITAÚ
SEGUROS S/A (sucressora da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A), vem à
presença de V. Exa., por seu advogado, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso apelatório interposto, esperando sejam recebidas e anexadas aos
autos, que seguem deduzidas:

A instituição financeira demandada, ora recorrente, insurge-se
contra a sentença que julgou procedente a pretensão esposada na inicial,
condenando-a no pagamento do seguro DPVAT em 40 salários mínimos,
vigentes em 18/12/2006, com correção monetária a partir da data do acidente e
juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, mais honorários
sucumbenciais de 10%.

Sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença,
alega a recorrente, genericamente, em sede de preliminar: ausência de provas
contundentes da situação de invalidez permanente total; no mérito, que o valor
da indenização foi fixado em importe exagerado, já que não foi observado o
grau da debilidade suportada pela vítima; que deve ser aplicada a Súmula 474
do STJ.

Quanto às preliminares, cuidam-se de teses há muito
ultrapassadas pelos nossos Tribunais, não merecendo qualquer acolhimento.

Contudo, a r. sentença deve ser mantida em sua inteireza, senão
vejamos.

DO MÉRITO

Não há qualquer substrato fático ou jurídico que ampare o pedido
de reforma da bem fundamentada sentença de primeiro grau.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento da recorrente, de
que o autor não comprovou o alegado, por não ter colacionado aos autos o

laudo do IML, pois a lesão foi elucida pela realização da prova pericial judicial, expressamente requerida na exordial e realizada na instrução processual.



De todo modo, ainda que inexistia laudo do IML, se houver no caderno processual laudo médico firmado por profissional competente, esse serve como prova suficiente da invalidez. E o caso dos autos, tanto que o nobre juízo de piso acertadamente prolatou sentença procedente.

Fato é que, como delineado alhures, para comprovar o acidente, o recorrido trouxe aos autos prontuários médicos de atendimento de emergência do Hospital, dando conta de que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito.

Ademais, a legislação de regência dispõe que o seguro será pago "*mediante simples prova do acidente e do dano decorrente*"¹, pelo que no hipótese vertente não seria necessária a produção de demais provas, já que resta devidamente comprovado o nexo causal.

Sendo assim, não se pode olvidar da prescindibilidade de produção de demais provas, frente à validade das já produzidas e constantes do álbum processual.

Destarte, há que se falar que o valor da indenização fixado na sentença o foi em importe exagerado, pois o enquadramento realizado pelo julgador levou em conta a Lei 6.194/74, para fixar o valor do seguro DPVAT em **40 (quarenta) salários mínimos**, com fulcro no princípio do *tempus regit actum*, já que o acidente ocorreu sob a égide deste diploma legal.

Vê-se que, no bojo da apelação ora atacada, a promovida pleiteia pela aplicação da proporcionalidade para fixação do valor do seguro DPVAT.

Ocorre que *in casu* nem era preciso que fosse observada a devida proporcionalidade, posto que o acidente ocorreu em **18/12/2006** se deu antes mesmo da vigência da tabela mórbida.

Todavia, mesmo assim, a sentença oburgada aplicou a proporcionalidade para fixar o importe do seguro DPVAT de forma correta e em total consonância com o laudo médico pericial, o que se harmoniza perfeitamente com a pretensão recursal da seguradora ré, a qual, portanto, não merece guarida.

Assim, não há que se falar em violação à Súmula 474 do STJ, com base na prova produzida nos autos e na legislação vigente à época do sinistro e, portanto, aplicável.

¹ Lei 6.194/74.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente** e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Outrossim, a r. sentença deve ser mantida em sua inteireza, uma vez que a seguradora recorrente não traz nenhum argumento capaz de desconstituir o julgado, pelo que não há nada que reclamar o recorrente quanto a qualquer desacerto da sentença.

Por fim, os demais pedidos insertos no recurso da instituição financeira são igualmente improcedentes, de modo que não há substrato fático e jurídico capaz de alterar a bem fundamentada sentença de primeiro grau.

CONCLUSÃO

Forte nesses argumentos, requer a esse Eg. Colegiado que se digne em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da instituição financeira, mantendo a sentença do juízo de planície em todos os seus termos.

Pede DEFERIMENTO.

Santa Quitéria, CE, 03 de março de 2015.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB/CE 20.417-A